



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº 350/2026/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.040559/2024-79

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA - DP/CCHN_UFES

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. UFES. FUNDAÇÃO DE APOIO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 57/2024. PROJETO DE PESQUISA. REORÇAMENTAÇÃO DA PLANILHA DE RECEITAS E

DESPESAS. ACRÉSCIMO DE VALOR. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR MAIS 12 MESES. LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Pró-Reitor de Administração,

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 57/2024, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. (Sequencial 250 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: *"O presente Termo Aditivo tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, AUMENTANDO o valor do contrato, bem como prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 04/09/2026 até 04/09/2027".* (Sequencial 250 - Lepisma).

3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO: *"SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: O valor total deste instrumento, a ser ACRESCIDO do valor do contrato é de R\$ 234.515,49 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e nove centavos). SUBCLÁUSULA SEGUNDA: O valor global do contrato passa a ser R\$ 1.108.621,44 (Um milhão, cento e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos). SUBCLÁUSULA TERCEIRA: O pagamento das importâncias relativas à execução dos serviços ocorrerá por conta da Nota de Empenho Nº DA NOTA DE EMPENHO, de DATA."* (Sequencial 250- Lepisma).

4. Constam nos autos os comprovantes e as certidões de regularidade da FEST (Sequenciais 244 a 249 - Lepisma). Constam, ainda, a planilha de reorçamentação, a Planilha de Receitas e Despesas Atualizada e Revisada e o cronograma físico-financeiro (Sequenciais 222, 224 e 225 - Lepisma), bem como a justificativa da Coordenação do Projeto (Sequencial 215 - Lepisma).

5. Consta nos autos a instrução processual - *Checklist* (Sequencial 241 - Lepisma).

6. A minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 57/2024 tem por objeto modificar o contrato, tendo em vista o que consta do processo indicado acima e observadas, no que couber, as disposições das Leis nº 13.709/2018 e nº 14.133/2021 (Sequencial 250 - Lepisma).

7. O pedido de exame fundamenta-se no §4 do art. 53 da Lei no 14.133/21, *in verbis*: *"Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações*

diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

8. É o relatório. Analisa-se.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Dos limites da análise e manifestação jurídica.

9. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

10. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP no 07 (Manual 2014).

11. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

12. A minuta prevê, ainda, a prorrogação do prazo de vigência contratual *por mais 12 (doze) meses, a contar de 04/09/2026 até 04/09/2027*. (Sequencial 250 - Lepisma).

13. A prorrogação de contratos que envolvem projetos de extensão e apoio por fundações deve observar a necessidade de continuidade das atividades, sendo imperativo que o termo aditivo seja assinado dentro do período de vigência do contrato original. Cabe à unidade gestora atestar que a dilação de prazo é necessária para o cumprimento integral do objeto pactuado.

14. O presente termo aditivo visa a inserção de uma planilha de receitas e despesas reorçamentada, o que resulta no acréscimo *"SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: O valor total deste instrumento, a ser ACRESCIDO do valor do contrato é de R\$ 234.515,49 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e nove centavos)."* (Sequencial 250 - Lepisma).

15. Verifica-se, portanto, no Sequencial 233 - Lepisma, o documento que apresenta a justificativa à solicitação do Aditivo ao referido Contrato, conforme prevê o art. 124 da Lei no 14.133/21.

16. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (checklist Sequencial 241 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato.

17. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por esta Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

18. Tal modificação encontra amparo legal no art. 124 da Lei no 14.133/2021, que disciplina as hipóteses de alteração dos contratos administrativos. Especificamente, a alteração proposta alinha-se ao disposto no inciso II do referido artigo, que permite modificações por acordo entre as partes, e ao inciso I, alínea "b", quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de alteração quantitativa de seu objeto.

19. Conforme observado em casos análogos envolvendo fundações de apoio, a natureza da prestação de apoio não se confunde com a prestação de serviços comum, possuindo natureza *sui generis*. No entanto, a reorçamentação proposta é juridicamente viável desde que o objeto permaneça inalterado e venha acompanhada das devidas justificativas técnicas que demonstrem a necessidade do ajuste para a continuidade do projeto.

20. Quanto ao aspecto legal referente à inclusão de Planilha de Reorçamentação e Planilha de Despesas e Receitas Detalhadas, ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a alteração efetuada.

21. Desta forma, tem-se que é possível a reorçamentação proposta, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

22. Por oportuno, é necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos para pessoas físicas e jurídicas pela prestação de serviços, bem como ao pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, deverá ser observado o disposto nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.423/2010.

23. A verificação do cumprimento dos requisitos fixados pelos normativos legais e das questões apontadas acima depende de aferição técnica e/ou administrativo-operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

24. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, bem como o fato de que a reorçamentação, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais que fogem à competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo que compete ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao presente aditamento, observados, porém, os demais termos deste Parecer e legislação aplicável.

25. Nesse contexto, destaca-se que a FEST é pessoa jurídica de direito privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa, à transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional e tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

26. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 7.423/2010.

27. Recomenda-se que sejam observadas, no que couber, as determinações e ciências constantes do Acórdão nº 9.604/2017-TCU-2ª Câmara, proferido no TC 010.935/2015-0, específico para a UFES, especialmente quanto aos seguintes pontos:

- "a) sustentação da planilha orçamentária em orçamentos detalhados, com composição dos custos unitários e indicação das respectivas fontes de receita;*
- b) inclusão de cronograma físico-financeiro da execução do projeto como peça do ajuste;*
- c) compatibilidade entre os repasses à fundação de apoio, os serviços executados e o cronograma físico-financeiro pactuado;*
- d) pertinência entre o objeto apoiado e os objetivos institucionais da fundação de apoio;*
- e) disponibilização, em endereço eletrônico, das informações exigidas pela legislação e pelas normas internas aplicáveis aos projetos apoiados por fundações;*
- f) exigência de prestações de contas parciais, quando houver repasses de parcelas autônomas durante a vigência do ajuste."*

IV- CONCLUSÃO.

28. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, opina

pela possibilidade de assinatura do termo aditivo em exame (Sequencial 250 - Lepisma), desde que atendidas as recomendações constantes deste parecer.

29. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado no 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

30. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria

À consideração superior.

Vitória, 14 de julho de 2026.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068040559202479 e da chave de acesso 92707821



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3290357363 e chave de acesso 92707821 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-07-2026 16:26. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.